



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.356 - Cosit

Data 14 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Peça em formato de meia caixa, para proteção de baterias, constituída por plástico, destinada a ser fixada sobre o suporte da bateria, em chassis de caminhões, denominada comercialmente “*tampa de bateria*”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

Imagens:

Obtidas no site do consulente



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma peça de plástico (poliamida) denominada “tampa de bateria”, destinada a proteger a bateria de caminhões de intempéries, poeira etc.
3. A peça tem o formato de metade de uma caixa retangular (cortada na diagonal) e é própria para ser montada sobre o suporte da bateria, que é fixado no chassi dos caminhões.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
8. A peça de proteção em pauta não faz parte da bateria nem nela se encaixa, motivo pelo qual, ela não se caracteriza como parte de baterias. Ela encaixa-se no suporte da bateria, que é preso no chassi do caminhão, de tal forma que fica sobre a bateria para protegê-la. Trata-se, portanto, de uma parte ou acessório do caminhão. Tanto é assim, que, no catálogo do

Consulente (juntado às fls. 49/61), os 3 modelos disponíveis estão vinculados à marca do caminhão e não ao tipo da bateria.

9. As partes e acessórios de caminhões estão compreendidos na posição NCM 87.08 (***“Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05”***), uma vez que os caminhões estão incluídos na posição 87.04 (*“Veículos automóveis para transporte de mercadorias”*). Ambas as posições pertencem ao Capítulo 87 (*“Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios”*), que faz parte da Seção XVII da NCM (*“MATERIAL DE TRANSPORTE”*).

10. A peça de proteção destina-se exclusivamente aos caminhões, não está excluída da Seção XVII pela Nota nº 2 de tal Seção e, por último, não está incluída mais especificamente noutro Capítulo da Nomenclatura (no presente caso, no Capítulo 39). Assim sendo, ela deve classificar-se na posição 87.08 com base na RGI nº 1.

11. A posição 87.08 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8708.10 - Para-choques e suas partes
- 8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)
- 8708.30 - Freios (travões) e servo-freios; suas partes
- 8708.40 - Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
- 8708.50 - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
- 8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios
- 8708.80 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
- 8708.9 - Outras partes e acessórios**

12. Com base na RGI nº 6, a peça de proteção deve se incluir na subposição de 1º nível **8708.9**, uma vez que ela não é parte ou acessório da carroçaria, já que é fixada no suporte da bateria, que, por sua vez, é montado diretamente no chassi do caminhão. Tal subposição é desmembrada em subposições de 2º nível como segue:

- 8708.91 Radiadores e suas partes
- 8708.92 Silenciosos e tubos de escape; suas partes
- 8708.93 Embreagens e suas partes
- 8708.94 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
- 8708.95 Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes
- 8708.99 Outros**

13. A peça de proteção pertence à subposição de 2º nível **8708.99**, também com fundamento na RGI nº 6. Dentro desta, agora com base na RGC nº 1, ela inclui-se no item **8708.99.90** (*“outros”*), já que não se trata de *“Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas ...”* do item 8708.99.10. Como não há divisão em subitens, o código NCM é **8708.99.90**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08) e RGI 6 (texto das subposições 8708.2 e 8708.29), na RGC 1 (texto do item 8708.29.9 e subitem 8708.29.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a **peça usada em chassis de caminhões, para a proteção de baterias, composta de plástico, denominada “tampa de bateria”, classifica-se no código NCM 8708.99.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 14 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma